



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10907.000326/94-77
Recurso nº : 113.154
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : OSWALDO GABRIEL & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.900

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - IMPROCEDÊNCIA - O arbitramento de lucros, conforme interativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, somente deve ser procedido quando as autoridades autuantes, de forma clara e indiscutível, comprovem a inexistência ou imprestabilidade da escrita. A falta de intimação para a apresentação da escrita e dos livros correspondentes, evidenciam a insegurança do lançamento efetivado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos relativo ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO GABRIEL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10907.000326/94-77
Acórdão nº : 107-04.900

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10907.000326/94-77
Acórdão nº : 107-04.900

Recurso nº : 113.154
Recorrente : OSWALDO GABRIEL & CIA. LTDA

RELATÓRIO

OSWALDO GABRIEL & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 425/427, da decisão prolatada às fls. 415/420, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba -PR, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes auto de infração: IRPJ, fls. 03; Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 04 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 05.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.06/13):

1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Falta de comprovação de despesas operacionais lançadas na escrituração comercial, no período-base 1991, com infração aos arts. 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Registro na escrituração comercial, nos períodos-base de 1990 e 1991, de despesas não necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, com infração aos arts. 157 e § 1º, 191 e §§, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

3 - QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS.

Quotas de depreciação de bens do ativo imobilizado, contabilizadas nos períodos-base 1990 e 1991, cuja origem dos lançamentos não foi comprovada,

com infração aos arts. 157 e § 1º, 191, 198, 199, 202, 203, 204 e 387, inciso I, do RIR/80.

4 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Despesas de contribuições e doações, registradas no período-base 1991, pagas pelo sócio da empresa e/ou a entidades que não preenchem os requisitos legais exigidos para que sejam deduzidas na composição do lucro real, com infração aos arts. 157 e § 1º, 191 e §§, 242 e 387, inciso I, do RIR/80.

5 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Falta de comprovação de contribuições e doações lançadas na escrituração comercial, no período-base 1991, com infração aos arts. 157 e § 1º, 191, 197, 242 e 387, inciso I, do RIR/80.

6 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Despesas operacionais, lançadas na escrituração comercial nos períodos-base 1990 e 1991, que, para fins do IRPJ, não preenchem as condições de dedutibilidade, em face de apresentarem as seguintes circunstâncias: pagas pela pessoa física do sócio; não terem relação com a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora; comprovadas por documentação inábil, como notas fiscais simplificadas, duplicatas, ordens de serviço, notas de entrega e notas fiscais de simples remessa, com infração aos arts. 157 e § 1º, 191 e §§, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

7 - LUCRO ARBITRADO.

Inexistência de escrituração contábil e falta de apresentação da declaração de rendimentos, relativamente ao ano-calendário 1992, o que levou o fisco a exigir o imposto com base no lucro arbitrado, fixado em 5% (cinco por cento) da receita bruta operacional, proveniente da revenda de combustíveis derivados de petróleo, com fundamentação legal nos arts. 399, inciso II, 400 e parágrafos e 676, inciso I, do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento com a protocolização da peça impugnativa (fls. 393/394), a contribuinte alega que o lançamento foi realizado por amostragem, devendo, portanto, ser cancelado.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática manteve integralmente a exigência, através do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - Comprovada a ocorrência de infrações à legislação do Imposto de Renda, que reduziram indevidamente o lucro real declarado, mantém-se a exigência do imposto correspondente ao lucro omitido.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Ano-calendário 1992. A lei autoriza ao fisco fixar o lucro tributável, mediante arbitramento, quando o contribuinte não dispuser de escrita regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Períodos de apuração 12/90, 12/91 e 01/92 a 12/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1991 e 1992, períodos-base 1990 e 1991 e ano-calendário 1992, períodos de apuração 01/92 a 12/92.

DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes, o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Cientificada dessa decisão em 16/07/96 (fls. 424), a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 15/08/96, sustentando as seguintes razões:

a) dado a fragilidade dos documentos auditados, uma vez que em momento algum a auditora solicitou ao requerente a apresentação dos livros obrigatórios (Diário) e auxiliares (Razão), aplicando pura e simplesmente a medida

Processo nº : 10907.000326/94-77
Acórdão nº : 107-04.900

extrema de arbitramento de Lucro onde embasou seu ofício em um só documento, o livro registro de saída de mercadorias, consoante o item 07 dos autos;

b) que possui todos os livros comerciais e fiscais devidamente preenchidos, e que os mesmos encontram-se à disposição do fisco para verificações.

Finaliza solicitando o cancelamento do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver eliminada a parte do crédito tributário relativa ao exercício de 1993, cuja formalização deu-se por meio do arbitramento do lucro. Quanto as demais irregularidades, relativas aos anos-base de 1990 e 1991, a recorrente não se manifestou, razão pela qual não serão apreciadas no presente voto.

O arbitramento de lucros, consoante interativa jurisprudência deste Colegiado, é medida extrema, que somente deve ser adotada quando comprovado nos autos, de forma clara e indiscutível, a inexistência ou a imprestabilidade da escrita e/ou dos livros obrigatórios, bem como a recusa da sua apresentação.

Por outro lado, ainda de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, não é causa para o arbitramento de lucros o simples atraso na escrituração, quando não comprovado que esta circunstância, efetivamente, acarretaria a imprestabilidade da escrita.

Não obstante os esforços da fiscalização, não se vislumbra nos autos do processo, de forma clara e indiscutível, a correção da medida extrema adotada.

Com efeito, não há nos autos do processo, intimação para que o contribuinte apresente a escrituração contábil ou mesmo a declaração de rendimentos, não obstante o auto de infração matriz aluda a sua não existência, conforme se vê às fls. 12:

"LUCRO ARBITRADO



**EXERCÍCIO DE 1993 - ANO CALENDÁRIO 1992
RECEITA OPERACIONAL APURADA**

Lançamento que se faz em virtude de o contribuinte, intimado a apresentar a declaração de rendimentos, não tê-lo feito até a data da presente autuação, além de não possuir escrituração contábil para a apuração do lucro real.

O valor tributável foi calculado ao percentual de 5 (cinco) por cento sobre a receita bruta operacional abaixo descrita, escriturada nos livros Registro de Saídas, conforme documentos de fls. 359 a 388."

Na presente lide, o arbitramento deu-se pelo fato de a empresa não possuir escrituração comercial e também ter deixado de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Porém, não existe nos autos nenhuma intimação nem solicitação para a apresentação da escrituração e tampouco da declaração de rendimentos, nem mesmo concessão de prazo para tanto.

Às fls. 12 (descrição dos fatos), a autoridade autuante diz que *"...intimada a apresentar a declaração de rendimentos, não tê-lo feito até a data da presente autuação, além de não possuir escrituração contábil"*.

Consta nos autos somente 2 termos de intimação (fls. 41 e 42) e um termo de esclarecimentos (fls.43), porém todos referem-se somente a solicitação de documentos relativos aos exercícios financeiros de 1991 e 1992.

Nessas condições, não vejo como manter o lançamento relativamente ao arbitramento de lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

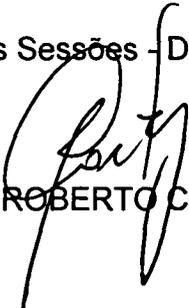
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Processo nº : 10907.000326/94-77
Acórdão nº : 107-04.900

A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos relativo ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Pelas razões expostas, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência matriz e seus reflexos, a parcela relativa ao arbitramento de lucros.

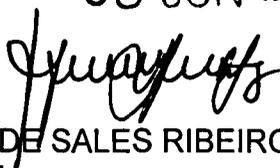
Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL